



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720885/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.023 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CONEXÃO. REGRA APLICÁVEL.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II) dispõe que em caso de conexão os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, independentemente de sorteio (art.47 e 49, §7º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp (fls. **02/33**) de 23/4/09, 19/5/09, 24/6/09, 23/7/09, 24/8/09 e 23/9/09, sendo a origem do direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/07.

Por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0484/11, de 6/5/11 (fls. **77/79**), cientificado ao contribuinte em 19/5/11 (fl. **81**), as compensações não foram homologadas com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“[...] Pelo que encerra o processo em foco, cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.

.....

Entretanto, analisando-se o disposto no Sistema SAPLI, que reproduz os resultados de ações de fiscalização sobre o prejuízo fiscal e as bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL apurados pelos contribuintes, observa-se que, por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$100.826.209,81 à rubrica Lucro Real Antes da Compensação (Ficha 09A, Linha 51), passando tal conta a ter o valor de R\$340.770.871,09. Em adido, glosou os R\$55.051.302,46 declarados pelo sujeito passivo na rubrica Compensação de Prejuízos Fiscais de P.A. Anteriores – Atividades em Geral P.A. 1996 a 2007 (Ficha 09A, Linha 55).

Do Termo de Verificação Fiscal extraído dos autos da aludida peça administrativa, tem-se que as supracitadas alterações advieram de redução tributária ocasionada por indevidas escriturações de despesas de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008. Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2007), constatou-se que as bases de cálculo do IRPJ, apuradas nas respectiva DIPJ, estavam maculadas, inferiores às reais. Ademais, e ainda referenciando o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16643.000277/2010-97, apontou-se um excesso de compensação de prejuízos que, como é cediço, acaba por induzir reflexos na apuração do saldo desse imposto.

.....

Dessa forma, o saldo de IRPJ apurado passa de um valor negativo (creditório) de R\$18.841.746,58, para um positivo (devedor) de R\$20.127.631,50. Consequentemente, conclui-se inexistir, de fato, saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário em questão, pelo que não há se falar em crédito compensável e, por conseguinte, em homologação de compensação.” (destaquei)

Em primeira instância, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão de fls.289/299, que recebeu a seguinte ementa:

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

BASE DE CÁLCULO. No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Devidamente cientificado da decisão em 30/8/12 (fl.303), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 28/9/12 (fls.305/320), em que sustenta, em síntese, a necessidade de apensamento dos autos ao processo nº 16643.000274/2010-53 ou o sobrestamento do julgamento.

Consta dos autos petição protocolizada em 1º/11/13 (fls.330/334), em que o Recorrente requer a distribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri, relator do processo nº 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento do julgamento:

“[...] Como é possível observar, o presente feito guarda evidente conexão por continência com o processo nº 16643.000274/2010-53, motivo este que faz necessária a análise e o julgamento em conjunto, em clara observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.

.....

Diante do acima exposto, a Recorrente requer que seja o presente processo administrativo distribuído ao Dr. Valmir Sandri da Primeira Turma, da Terceira Câmara, da 1ª Seção deste E. Conselho para julgamento conjunto com o processo administrativo 16643.000274/2010-53 (auto de infração), evitando-se assim a prolação de decisões administrativas inconsistentes.

Caso assim não entenda V.Sa., a Recorrente requer que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo apensado até o julgamento final do processo administrativo prejudicial (16643.000274/2010-53).”

Em 17/3/14, o Recorrente reiterou seus pedidos alternativos de redistribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri ou de sobrestamento até o julgamento final do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53 (fls. **340/343**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Como relatado, na apuração de 31/12/07 a fiscalização adicionou o montante de R\$100.826.209,81 à base de cálculo e procedeu a ajustes na compensação de prejuízos fiscais, o que resultou em IRPJ a pagar de R\$20.127.631,50, em vez do saldo negativo pleiteado.

Vê-se, portanto, que a presente controvérsia, relacionada às compensações requeridas, **não se resolve sem que antes a apuração ao final do ano-calendário 2007 esteja integralmente equacionada**, o que inclui a apreciação das glosas de despesas, matéria objeto de apreciação no processo nº 16643.000274/2010-53.

Ou seja, a análise do direito creditório pleiteado, a ser empregado nas compensações declaradas, apenas poderá ser realizada após a decisão proferida naquele mencionado processo, especificamente no que concerne às glosas de despesas com amortização de ágio que impactaram exatamente na apuração daquele ano-calendário 2007.

É possível se entender, na espécie, pela caracterização de conexão por prejudicialidade, no caso homogênea (infração tributária apurada em um determinado ano-calendário a influenciar na apreciação de compensações com direito creditório relacionado ao mesmo período de apuração, objeto de outro processo administrativo tramitando no mesmo órgão).

Conforme consulta ao sistema e-processo, o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído em 7/12/12 ao Cons. Valmir Sandri, bem antes, portanto, do sorteio dos presentes autos.

Isto posto, duas soluções apresentam-se para o presente caso: ou se aguarda o desfecho daquele processo na Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara para se analisar os efeitos da decisão que vier a ser proferida, o que implicará o sobrestamento quanto às compensações; ou se encaminha os presentes autos para julgamento conjunto, considerando que o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído antes para aquele colegiado, tendo o respectivo Relator, Cons. Valmir Sandri, conhecido primeiro da matéria.

Em que pese a adoção da primeira solução ser defensável, depõe contra a garantia constitucional da razoável duração do processo, pois apenas após o trânsito em julgado do acórdão proferido naquele processo é que se poderá destravar o curso da análise das compensações. A seu turno, a segunda possibilidade permite, por exemplo, que os processos

tramitem conjuntamente e que as decisões sejam proferidas pelo mesmo colegiado, sem o risco de serem conflitantes, tudo em prestígio à segurança jurídica.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II), ao tratar da conexão, dispôs que em tal situação os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, **independentemente de sorteio**. O processo relativo às compensações deveria, então, ter sido distribuído juntamente com aquele que tratou especificamente das glosas de despesas e do ajuste nos prejuízos fiscais acumulados, a repercutirem diretamente na apuração ao final do ano-calendário 2007. Vejamos:

*“Art. 47. Os processos **serão distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.***

.....

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos **e os conexos**, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.” (destaquei)*

Pelo exposto, com fulcro no artigos 47 e 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, VOTO no sentido de encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro